Projeto de lei nº ___/2021.

**"DISPÕE SOBRE A ADOAÇÃO DE MEDIDAS PARA VEDAR A PROPAGANDA DE BENS E SERVIÇOS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO, VIADUTOS, PRAÇAS, PASSARELAS, PARADAS DE ÔNIBUS, E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS, INCLUSIVE PICHAÇÃO, INSCRIÇÃO A TINTA E EXPOSIÇÃO DE PLACAS ESTANDARTES E CAVALETES.**

**Art. 1º** - Fica vedada a publicidade de bens e serviços de forma irregular nos equipamentos urbanos da cidade de Natal, como postes de iluminação, viadutos, passarelas, paradas de ônibus, e outros congêneres, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, cartazes, cavaletes, em quaisquer sejam os formatos e tamanhos.

**Parágrafo único** - Considera-se propaganda irregular qualquer tipo de anúncio afixado, inscrito ou pintado, que não tenha licença ou contrato de prestação de serviço publicitário vigente, como os banners e outdoors situado nos pontos de ônibus.

**Art. 2°** - A fiscalização para efeito desta lei será coordenada pelo executivo municipal, dentro de suas competências administrativas.

**Art. 3°** - O responsável pela propaganda irregular, ora notificado, seja ele pessoa física ou jurídica, pagará multa de até 20 salários mínimos, a depender do conteúdo e da quantidade de anúncios encontrados.

**Art. 4º** - Os valores das multas obedecerão às seguintes diretrizes:

I - Infração leve: multa de até R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - Infração média: multa de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) até R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III - Infração grave - multa de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até o montante de R$10.000 (dez mil reais);

IV - Infração gravíssima - multa de R$10.000 (dez mil reais) até R$20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 5º** - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, mediante acordo escrito, o infrator se comprometer com a interrupção imediata e permanente das circunstâncias resultantes da poluição visual.

§1º - A obrigação ao pagamento integral da multa permanece na hipótese das medidas acordadas não restarem cumpridas pelo infrator.

**Art. 6º** - As infrações estabelecidas por esta Lei serão reaplicadas no caso de reincidência observada no período de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser cumuladas.

**Art. 7°** - Servirá de pena administrativa, isolada ou conjunta, a remoção das propagandas no prazo máximo de até (7) sete dias.

**Art. 8°** - Toda receita angariada pelo poder executivo, será destinada para a manutenção dos diversos equipamentos urbanos, afim de reparar os danos causados pela poluição visual que os anúncios irregulares provocaram.

**Art. 9°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Vereador Eribaldo Medeiros***

***PSB***

**JUSTIFICATIVA**

A conduta de fixar cartazes nas paredes de viadutos, postes, árvores e monumentos tem se tornado comum. Esse tipo de propaganda além de causar poluição visual pode comprometer a sinalização de trânsito, pois, na maioria das vezes, são afixados cobrindo a sinalização ou bem próximo a elas, gerando prejuízos ao fluxo e a identificação das placas de trânsito. Além disso, esse tipo de publicidade pode espalhar sujeiras e gerar sérios prejuízos à população, principalmente com possíveis inundações decorrente dos materiais irregulares que se desprendem das paredes e acabam entupindo as galerias pluviais.

A proposição busca preservar valores estéticos e paisagísticos das cidades, a fim de criar mecanismos para amenizar a poluição visual gerada clandestinamente, uma vez que a maioria das propagandas realizadas nesses locais são irregulares.

Veja exemplo abaixo:







Vale esclarecer que a Lei n. 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 37,veda a veiculação de propaganda eleitoral nos bens de uso comum, empostes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, sob pena de multa de R$2.000 (dois mil reais) a R$ 8.000 (oito mil reais). Todavia essa proibição se restringe tão somente ao momento de pleito eleitoral e a materiais relacionados a campanha. A ideia do projeto de lei é que tais proibições se estendam independente do período eleitoral.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

***Vereador Eribaldo Medeiros***
***PSB***